



LEI Nº 1945/96

Lei alterada pelas leis: 3699/37 e 3744/35.

Djalma Moreira Neri, Presidente da Câmara Municipal de Salto, estado de São Paulo, nos termos da Emenda nº 01/91, parágrafo 51, inciso 5º, da Lei Orgânica do Município,

Faz saber, que a Câmara Municipal de Salto aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Considerando-se a incomodidade inerente ao funcionamento dos postos de serviços e abastecimento de combustíveis para veículos automotores, os projetos para a construção e instalação de novos estabelecimentos dessa espécie, somente serão aprovados, desde que atendam os requisitos técnicos ora estabelecidos pela presente lei a saber :

SEÇÃO I
DO LOCAL DE INSTALAÇÃO

Artigo 2º - O terreno destinado à implantação do projeto, deverá :

- I - possuir área mínima de 600 (SEISCENTOS) metros quadrados e a testada mínima de 30 (TRINTA) metros;
- II - estar situado em esquina, garantindo o acesso amplo às vias públicas lindeiras ;
- III - o acesso amplo será garantido com a presença de no mínimo três vãos de acesso, para as vias públicas lindeiras, de no mínimo 10 (DEZ) metros cada um, com distanciamento mínimo entre eles de 3,0 (TRÊS) metros ;



Artigo 3º - Não será permitida a aprovação de projeto e conseqüentemente, a instalação de postos de serviços e abastecimento de combustíveis, em locais com distância inferior à 200 (DUZENTOS) metros de escolas, creches, postos de saúde, asilos e hospitais, contados dos alinhamentos mais próximos.

§ 1º - A instalação de postos de serviços e abastecimento de combustíveis no município de Salto, só será permitida desde que obedeça a distância mínima de 500 (quinhentos) metros do posto mais próximo já existente.

§ 2º - As proibições de que trata este artigo não se aplicam aos postos de serviços e abastecimento já instalados e em funcionamento no município.

SEÇÃO II

DAS NORMAS PARA OS EQUIPAMENTOS DE ABASTECIMENTO, ARMAZENAMENTO LAVAGEM E LUBRIFICAÇÃO

Artigo 4º - Os equipamentos de abastecimento (bombas), deverão possuir o recuo mínimo de 5,0 (CINCO) metros do alinhamento da via pública, sem prejuízo dos recuos especiais estabelecidos .

Artigo 5º - Os tanques de armazenamento de combustíveis, deverão ser subterrâneos, devendo ainda serem instalados com sobre leito subterrâneo de concreto armado e camada de areia que os separe, com declividade mínima de 0,5% (meio por cento) com encaminhamento de eventual vazamento, direto a caixa de inspeção, totalmente impermeável, com capacidade mínima de 100 (CEM) litros, abaixo do referido leito, com fácil acesso a fiscalização .



§ 1º - Os estabelecimentos com tanques já instalados e em operação, quando da substituição de algum deles, deverão atender ao disposto no "caput" deste artigo .

§ 2º - Os estabelecimentos com tanques já instalados e em operação até o início de vigência desta lei, deverão realizar nos mesmos, testes de verificação de vazamento na seguinte periodicidade :

I - tanques instalados em até 21 anos, a cada 03 (três) anos, a a partir do primeiro teste;

II - tanques instalados a mais de 21 anos, a cada ano, a partir do primeiro teste .

§ 3º - Se o estabelecimento que já estiver em funcionamento antes da vigência da presente lei, com tanques instalados há mais de 21 anos, apresentar equipamento de controle de estoque dos tanques de combustíveis, contínuo, ser-lhe-á obrigado, o atendimento do inciso I do § 2º deste artigo .

§ 4º - Quando da passagem de uma faixa etária para outra, o último teste realizado passará a ser o primeiro, para a nova faixa .

§ 5º - Os resultados dos testes de que trata o parágrafo anterior, deverão ser apresentados em forma de laudo técnico constando no mínimo de: nome da empresa executora, data da execução e metodologia empregada, número, destinação, planta de localização, idade e estado de conservação dos tanques, síntese dos resultados, além de outros dados .

§ 6º - Para a realização dos testes a que se referem os parágrafos anteriores deste artigo, todas as despesas e custos correrão às expensas do próprio estabelecimento, o qual deverá contratar empresa habilitada,



não dependente direta ou indiretamente do proponente e que será responsável tecnicamente pelos resultados apresentados .

§ 7º - A entrega dos resultados dos testes a serem realizados, deverá ser efetuada junto ao setor de protocolo da Prefeitura Municipal de Salto, até o dia 30 de novembro de cada ano, que encaminhará os documentos imediatamente ao setor competente, que por sua vez, terá, conforme o teor de tais resultados, condições de fornecer do devido Certificado de Regularidade, o qual será renovado de acordo com a periodicidade prevista no parágrafo segundo deste artigo, sem prejuízo ao direito de fiscalização permanente .

Artigo 6º - As instalações destinadas à lavagem completa, pulverização e lubrificação, devem ser localizadas em compartimentos cobertos, obedecendo ao seguinte :

- I - pé direito mínimo de 4,5 (QUATRO E MEIO) metros ;
- II - as paredes, divisórias ou de fechamento, deverão possuir altura de 4,5 (QUATRO E MEIO) metros e serem revestidas de material cerâmico vidrado, impermeável e lavável ;
- III - quando os vãos de acesso dessas instalações estiverem voltados para a via pública ou divisa de lote, deverão distar dessas linhas, 6,0 (SEIS) metros no mínimo ;

Artigo 7º - As instalações destinadas à lavagem externa de veículos de pequeno porte, sem o uso de produtos químicos, com exceção de sabão e/ou xampu, deverão obedecer ao seguinte :

- I - ser localizada em local dotado de cobertura leve ;
- II - possuir muretas de fechamento, feitas de alvenaria e revestidas com material cerâmico vidrado impermeável e lavável, com 1,5 (UM



E MEIO) metros de altura, acrescido de painel transparente com mais 1,0 (UM) metro, perfazendo portanto a altura total de 2,5 (DOIS E MEIO) metros ;

III - possuir recuo mínimo de 6,0 (SEIS) metros em relação ao alinhamento da via pública ;

IV - não causar nenhum tipo de incômodo aos prédios circunvizinhos, principalmente a aspensão de líquidos ;

Artigo 8º - Os efluentes líquidos gerados por qualquer tipo de atividade praticada pelo estabelecimento, somente poderão ser lançados em rede pública ou no corpo hídrico receptor, após o devido tratamento que remova material sólido sedimentável, flutuantes e graxas .

I - o tratamento exigido no "caput" deste artigo, deverá ser realizado, no mínimo, por processo mecânico de separação de óleos, com dimensão compatível com o volume e características do efluente líquido gerado;

II - o sistema de tratamento exigido deverá dispor de caixa de inspeção, imediatamente após a saída;

III - constantemente deverá ser procedida a remoção dos resíduos da(s) caixa(s) de areia, do sobrenadante do separador de óleos e graxas, de forma a evitar a saturação;

IV - os rejeitos sólidos e líquidos decorrentes do tratamento em questão, serão considerados como resíduos industriais e deverão ter a mesma destinação destes;

SEÇÃO III

DA FISCALIZAÇÃO E DO CERTIFICADO E REGULARIDADE

Artigo 9º - Caberá ao órgão fiscalizador da Prefeitura Municipal, o direito de efetivar vistorias rotineiras junto aos estabelecimentos mencionados no artigo 1º desta lei, requisitando inclusive, a apresentação do



competente Certificado de Regularidade mencionado no § 7º do artigo 5º desta lei, o qual deverá ficar afixado em local visível ao público em geral .

§ 1º - Na ausência do certificado em questão, ou mesmo diante da constatação de qualquer irregularidade, será lavrada a competente notificação para que o estabelecimento promova, dentro do prazo improrrogável de 60 (SESSENTA) dias, a tomada de providências cabíveis para a solução do problema, sob pena de não o fazendo, ser-lhe lavrado o devido auto de infração, com a aplicação de multa correspondente ao valor de 1000 (MIL) UFIRs .

§ 2º - No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro e o estabelecimento poderá ser lacrado, inclusive, com o auxílio de força policial, se necessário, além da conseqüente cassação do alvará .

§ 3º - No entanto, sendo constatado vazamento junto ao(s) tanque(s) de depósito de combustíveis, o estabelecimento será notificado a paralisar imediatamente a utilização do(s) mesmo(s) e a tomar as providências cabíveis para a(s) substituição(ões) necessária(s), dentro do prazo improrrogável de 180 (CENTO E OITENTA) dias .

SEÇÃO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 10 - Todo e qualquer pedido de aprovação de projeto, deverá também ser instruído com documento que comprove a prévia aprovação do mesmo, por parte do Corpo de Bombeiros, sendo certo que também para a posterior concessão de alvará de funcionamento, será exigido o certificado de vistoria efetivada pela referida corporação .



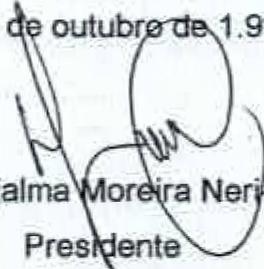
Artigo 11 - Os dispositivos inseridos nos artigos 7º, 8º e 9º da presente lei, se aplicam também aos postos de lavagem de veículos, popularmente conhecidos como "lava-rápidos".

Artigo 12 - A presente lei será aplicável aos novos projetos de construção e instalação de postos de serviços e abastecimento de combustíveis, não abrangendo portanto, os estabelecimentos já em funcionamento, ou mesmo, os casos onde os respectivos projetos já tiveram sua aprovação efetivada em face da legislação anterior.

Artigo 13 - O Poder Público no entanto, exigirá dos estabelecimentos já em funcionamento ou que já tiveram seus projetos aprovados, a sua adequação aos termos inseridos nos artigos 7º e 8º da presente lei, concedendo aos mesmos, o prazo de um ano, contado a partir da promulgação desta, para a efetivação das medidas necessárias a tal adequação, pois que estarão sujeitos à ação fiscalizadora e aos demais efeitos gerados pelo artigo 9º, também desta lei.

Artigo 14 - Esta lei entrará em vigor na data de publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em
22 de outubro de 1.996


-Djalma Moreira Neri-
Presidente



Câmara Municipal de Salto
13.320-900 — SALTO — SP

631219

Registrada na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal de Salto, afixada em local de costume em 22 de outubro de 1.996 e publicada na imprensa local.

Rosângela Mantovani

-Rosângela Candelaria Mantovani-

Diretora Legislativa de Administração